



Número: **0013353-42.2017.8.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Precatório**

Órgão julgador: **Precatório**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)			
ESTADO DO PIAUI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29027 82	02/12/2020 11:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Teresina PI, CEP 64000-830

(86) 3221-4877. Email: [setordeprecatório@tjpi.jus.br](mailto:setordeprecatório@tjpi.jus.br)

**Precatório Nº 0013353-42.2017.8.18.0000**

**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**

**REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI**

**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**

### ***DECISÃO***

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento Administrativo** para acompanhamento dos repasses constitucionais do Estado do Piauí para pagamento dos precatórios existentes dos Tribunais.

Cálculo dos repasses a serem no ano de 2021 realizados pela Contadoria de Precatórios ( fls. 463 do id. 2392117).

O Estado do Piauí, por meio do ofício SEFAZ-PI/GASEC/ASSEF Nº 123/2020 do Governo do Estado do Piauí, no qual o Secretário de Fazenda apresenta uma proposta de pagamento mensal de precatórios pelo Estado do Piauí para exercício de 2021 com a utilização do comprometimento da Receita Corrente Líquida apurada da média resultante do somatório dos índices de comprometimento nos exercícios 2012, 2013 e 2014, ou seja, no percentual de 1,29% ( um vírgula vinte e nove por cento), o que resultaria no repasse mensal de R\$ 10.271.387,84 (dez milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais reais e oitenta e quatro centavos), totalizando um repasse anual de R\$ 123.256.654,06 ( cento e vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), em conformidade com as decisões judiciais dos MS nº 0703099-95.2018.8.18.0000 e 0700597-52.2020.8.18.0000.

### **É o breve relatório.**

Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT na



redação que lhe foi dada pela EC 99/2017:

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

Da simples leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2024, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder **a percentual suficiente de sua receita corrente líquida – RCL** para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.

Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.

A recente Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, *in verbis*:

*Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*

*§ 1o O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1o de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.*

*§ 2o Quando variável o percentual de que trata o § 1o deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.*

*§ 3o O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2o somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1o for inferior a ele.*

*§ 4o A revisão anual do percentual de que trata o § 1o considerará: o*



considerará:

*I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;*

*II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e*

*III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.*

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI (Cálculo Aporte Mensal - Estado do Piauí) efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT e na referida Resolução. A RCL do Estado do Piauí foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal, e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2024, o que culminou **no comprometimento anual de 4,54% de sua RCL.**

**O valor de R\$ 10.271.387,84 (dez milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) mensal, indicado na proposta de plano de pagamento apresentado ( 2437766), é insuficiente para quitar a parcela da dívida consolidada de precatórios do Estado do Piauí no ano de 2021, o que dificultaria o adimplemento de todos os precatórios até o ano de 2024.**

A dívida de precatórios do Estado do Piauí, considerando todo o passivo existente em 01/07/2020, alcança **o valor de R\$ 1.737.574.214,79 (um bilhão, setecentos e trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).**

Ao dividir o valor do débito restante de R\$ 1.737.574.214,79 (um bilhão, setecentos e trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) pelo restante de anos (4) conforme a EC 99/2017, tal cálculo resultaria no **repasso anual de R\$ 434.473.751,39 ( quatrocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos),** que dividido pelos 12 meses resultaria na **cobrança mensal de R\$ 36.174.246,27 ( trinta e seis milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).**

Percebe-se, portanto, que o percentual mínimo previsto no art. 101 da ADCT só deve ser aplicado caso seja superior ao percentual suficiente, o que não é o caso do Estado do Piauí. De acordo com os cálculos **o percentual suficiente** de repasse para o ano de 2021 corresponde a **4,54% ( quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para que o Estado do Piauí quite todos os seus precatórios até o ano de 2024.**

Por todo o exposto, analisando contábil e juridicamente a questão, a proposta do Estado do Piauí de utilizar o percentual 1,29% (um vírgula vinte e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, percentual que o Estado entende por devido, apesar de fazer



referências as decisões judiciais anteriores, não pode ser acolhida por não anteder as disposições constitucionais e da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que para quitação do montante dos precatórios recebidos até 01/07/2020, **o percentual hoje suficiente é de 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Piauí.**

Em suma, para que se atenda às disposições da EC 99/2017 e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, deve-se considerar o limite mínimo, atualmente o **suficiente**, a ser repassado no exercício de **2021** pelo Estado do Piauí de **4,54% de sua RCL**, devendo ser aportado mensalmente 1/12 (um doze avos) desse valor, o que atualmente corresponde à **quantia mensal de R\$ 36.174.246,26 ( trinta e seis milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, conforme cálculos apresentados pela contadoria.

Diante do exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** a proposta de plano apresentado pelo Estado do Piauí por não atender os requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2024, e **HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2021, no importe anual de R\$ 434.473.751,39 ( quatrocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2021, correspondendo ao importe de R\$ 36.174.246,26 ( trinta e seis milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme Cálculo Planilha de atualização dos aportes mensais - 2021 (2071736), excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais ou acordo direto.

Encaminhe-se ofício ao Governador e ao Secretário de Fazenda, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2021, remetendo cópia dos cálculos elaborados pela Coordenação de Precatórios.

Ante a não aprovação de plano de pagamento as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019.

Ressalte-se, ainda, ao gestor das consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019, *in verbis*:

*Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*



*I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*

*II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*

*III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*

*IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*

*§ 1o A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*

Proceda a publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, §1º da Resolução nº 303/2019.

Comunique-se à SOF e a Gestão de Contratos da vedação da utilização dos depósitos judiciais para quitação dos precatórios em razão da não aprovação do plano de pagamento, devendo comunicar as instituições bancárias da referida vedação.

Certifique-se sobre a situação atual dos repasses pelo Estado do Piauí.

Em tempo intime-se o Estado do Piauí para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o OFÍCIO nº 1455/2020 - GP (id. 2680042) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí adotando as providências necessárias.

Teresina, 02 de dezembro de 2020.

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

